



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0005350-24.2018.8.16.0193, DA 2ª VARA CÍVEL DO
FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

APELANTE (1): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

APELANTE (2): _____

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA

**RELATOR SUBST :: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU
ALEXANDRE BARBOSA FABIANI**

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – EMPRESA DE TELEFONIA – COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS – ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – PARTE NÃO CONHECIDA – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES – DÉBITO NÃO COMPROVADO – DANOS MORAIS – *IN RE IPSA* – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385, STJ – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM – ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO E À JURISPRUDÊNCIA DESSE TRIBUNAL – MAJORAÇÃO – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO.

RECURSO DE APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO O PROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0005350-24.2018.8.16.0193, originários dos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara Cível de Colombo, em que figuram como apelante (1) EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e apelante (2) _____.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos em face da sentença de mov. 29.1, proferida nos autos de inexistência de débito c/c indenização por inscrição indevida, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial por _____, a fim de declarar a inexigibilidade do débito imputado ao autor e condenar a ré EMBRATEL ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% ao mês a contar da data da sentença.

Pela causalidade, a ré restou condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, EMBRATEL interpôs recurso de apelação, na mov. 35.1, em cujas razões alega que o débito declarado inexigível é originário de contrato de prestação de serviços vigente desde 2014, com histórico de pagamento de faturas através de débito em conta de titularidade do autor, razão pela qual é legítima a contratação e, igualmente, a cobrança.

Salienta que restou comprovada nos autos a contratação dos seus serviços por pelo menos dois anos, conforme as telas de histórico de atendimento e de dados do cliente, motivo pelo qual merece reforma a r. sentença de 1º grau.

Subsidiariamente, defende que inexistiu dano moral na espécie e a redução do quantum fixado, a fim de não gerar enriquecimento ilícito.

_____, por sua vez, também interpôs recurso de apelação (mov. 38.1), em cujo bojo sustenta que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, a fim de ser proporcional aos danos sofridos em decorrência da inscrição indevida, bem como para atender ao caráter pedagógico da medida.

Além disso defende que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso e requer a majoração dos honorários advocatícios para a fase recursal.

A ré apresentou contrarrazões na mov. 45.1 na qual sustenta, em suma, a inexistência de danos morais indenizáveis.

O autor, de outro lado, apresentou contrarrazões na mov. 47.1 alegando, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto ausente a impugnação específica da sentença. No mérito, defende a manutenção da sentença no que toca a inexistência do débito e a impossibilidade de redução do quantum indenizatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

19/03/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juiz Subst. 2ºGrau Alexandre Barbosa Fabiani - 8ª Câmara Cível)

Preliminarmente, deixo de conhecer da parcela do recurso de apelação da ré, notadamente quanto aos argumentos lançados sobre a existência de contratação dos seus serviços por parte do autor.

Isso porque, a uma, o questionamento da inicial é sobre a inexistência do débito que ensejou a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e não eventual ausência de relação jurídica entre as partes (o que, ressalta-se, também não restou comprovado).

Tanto é assim que a r. sentença declarou apenas a inexigibilidade do débito e não a inexistência de relação jurídica.

A duas, a r. sentença de procedência fundou-se no fato de que a ré não apresentou documentos que se prestassem a comprovar a origem do débito, tais como documentos pessoais do autor, documentos autorizadores do débito em conta corrente, assinatura, ou até mesmo as gravações telefônicas, já que a contratação se deu de forma informal.

Além disso, o juízo de 1º grau esclareceu de maneira pormenorizada que a contratação informal, conforme alegada pela ré, é regular, todavia, deve ele assumir o ônus de comprovar a contratação, segundo a teoria do risco do empreendimento.

Especificou o juiz singular que:

"Para comprovar a legalidade da contratação, a requerida apresenta tão somente telas de seu sistema interno e faturas apócrifas. Contudo, os referidos documentos não se prestam a comprovar a origem do débito, porquanto produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

A requerida não acostou ao processo o contrato, os documentos pessoais fornecidos no momento da contratação ou, até mesmo, os documentos autorizadores do débito em conta corrente a fim de possibilitar a análise da veracidade das informações e assinaturas.

Aliás, a requerida sustentou que a contratação se deu de forma informal, por meio de call center, bem como que não possui mais a gravação da ligação da autora porque a Anatel determina a manutenção das gravações dos usuários pelo prazo de 6 (seis) meses.

Entendo que nada há de irregular na contratação por meio informal. Não obstante, trata-se de meio com menor segurança jurídica. Se o prestador de serviço o utiliza para o fim de aumentar seus lucros, bem como sua participação no mercado, necessário concluir que os erros advindos do referido sistema fazem parte dos riscos do seu negócio, o que permite a aplicação da teoria do risco ao caso. "

De outro lado, a ré não traz em seu recurso de apelação nenhuma exposição contundente e/ou pertinente que impugnasse especificamente os termos da r. sentença. Apenas expôs os mesmos argumentos da contestação,

19/03/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juiz Subst. 2ºGrau Alexandre Barbosa Fabiani - 8ª Câmara Cível)

limitando-se a afirmar genericamente a comprovação de contratação pelas telas do seu sistema interno, o que, frisa-se, não infirma a fundamentação da sentença.

Com efeito, na inicial não há a afirmação do autor de que “nunca contratou com a apelante”; e, não restou comprovado em contestação que o suposto pagamento das contas anteriores ocorria na conta corrente de titularidade do autor (e nem há pedido de provas neste sentido).

A fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e decorre da exigência de que sejam apontados os motivos pelos quais a decisão merece ser reformada. A impugnação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença, como feita, não permite a construção de raciocínio lógico a partir dos elementos concretos do processo.

Em tais casos, a ausência de impugnação específica acarreta violação ao princípio da dialeticidade, motivo pelo qual acolho a preliminar arguida em contrarrazões pelo autor e deixo de conhecer do recurso de apelação da ré nesta parte.

Feita essa ressalva, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação do autor e parcialmente do recurso de apelação da ré, apenas em relação à existência dos danos morais e ao valor arbitrado em 1º grau.

Insurgem-se as partes, em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial, declarando a inexistência do débito objeto do litígio e condenando a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e incidência de juros de mora a contar da data do arbitramento.

Na parte conhecida do recurso da ré, cinge-se a discussão quanto à existência de dano moral passível de indenização e o valor arbitrado.

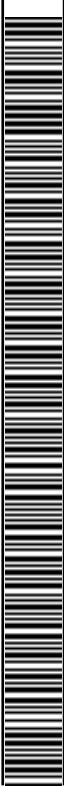
Por sua vez, o autor requer a majoração do valor fixado a título de danos morais e a incidência de juros de mora a contar da data do evento danoso.

É incontroverso nos autos que a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, indevidamente, conforme reconhecido na r. sentença.

Assim, ao inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito de maneira indevida, a ré praticou ato ilícito que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enseja indenização por danos morais *in re ipsa*^[1], espécie que dispensa comprovação efetiva dos danos, por serem esses considerados inerentes à conduta ilícita em questão e, portanto, presumidos.

Nesse ponto, o único fator que poderia afastar o dever de reparar seria a existência de inscrições anteriores àquela questionada em juízo, nos termos do Enunciado da Súmula do STJ nº 385^[2], o que não se verifica na espécie.

Sendo certa, portanto, a existência do dever de reparar, impõe verificar se o quantum indenizatório deve ser revisto. Nesse ponto, a ré requer a sua redução, ao passo que o autor pede pela sua majoração.



Diante da notória dificuldade em arbitrar valores e da ausência de critérios legais objetivos para auxiliar o magistrado na sua fixação, a doutrina e a jurisprudência se pautam em certos parâmetros, a saber: as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da conduta, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

Além disso, o valor da indenização deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, para sancionar o causador do prejuízo e servir de desestímulo à repetição do ato ilícito, sem, contudo, acarretar locupletamento indevido pelo ofendido.

Partindo de tais premissas, e atento aos precedentes desta Câmara Cível para casos que guardam semelhança com os presentes autos [3], tenho que a indenização arbitrada pelo juízo de 1º grau comporta majoração para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), por se mostrar mais adequado ao caso concreto.

A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente, pela média entre os índices INPC/IGP-DI, desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

Por fim, com fundamento no art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para a fase recursal, arbitrando-os em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer parcialmente o recurso de apelação da ré, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso de apelação do autor**, a fim de majorar o valor do dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), alterando o termo inicial da incidência de juros de mora para a data do evento danoso, com majoração dos honorários advocatícios para a fase recursal.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de _____, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Mário Helton Jorge, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Barbosa Fabiani (relator), Desembargador Marco Antonio Antoniassi e Juiz Subst. 2ºgrau Ruy Alves Henriques Filho.

13 de março de 2020

Alexandre Barbosa Fabiani

Juiz (a) relator (a)

[1]STJ – AgRg no AREsp 346089/PR – QUARTA TURMA – REL.: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – J. 27.08.2013, DJe 03.09.2013.

[2]Súmula 385, STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

[3]Apelação Cível nº 0004451-18.2013.8.16.0123 – Relator Desembargador Marco Antonio Antoniassi – Julgado em 06.06.2019;

Apelação Cível nº 0008009-34.2017.8.16.0001 – Relator Desembargador Luis Sérgio Swiech – Julgado em 25.04.2019;

